



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3896/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rozete Castro

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 17 de dezembro de 20 19

Flávia V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de 12 de 20 19

[Assinatura]  
Relator

---

PARECER JURÍDICO

Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de 01 de 20 20

Izabel Stach Klingner  
OAB/RS 70.534 Consultor Jurídico

---

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Relator (a)

[Assinatura]



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 3896/2019

TIPO/Nº: PLW 3701 2019

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Presidente</b></p>	<p><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Vice – Presidente</b></p>
<p><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Secretário</b></p>	<p><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Membro</b></p>

**Vereador Luciano Gonçalves**

Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

\_\_\_\_\_

**Membro**

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

\_\_\_\_\_  
**Presidente**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR  
370/2019**

Trata-se de Projeto de Lei nº 370, de 2019, que tem origem no Poder Legislativo e a seguinte ementa: "PROJETO DE LEI, OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GRADES OU REDES DE PROTEÇÃO NAS JANELAS, SACADAS E MEZANINOS EM EDIFÍCIOS PÚBLICOS E COMERCIAIS EM TODO O MUNICÍPIO DE RIO GRANDE".

O Projeto de Lei visa diminuir o número de quedas, especialmente de crianças, das janelas e das sacadas dos edifícios, visa dispor sobre a instalação de redes de proteção nos edifícios residenciais que serão construídos no âmbito do Município do Rio Grande.

Nessa linha, por abarcar matéria cuja pretensão é a de estabelecer normas técnicas para construções definindo aplicação de multas, inclusive, tem-se que a norma proposta é atinente ao Código de Obras Municipal, cuja principal função é a de servir como instrumento básico a permitir que a Administração Municipal exerça adequadamente o controle e o policiamento dos espaços construídos no município.

No que refere à iniciativa para o disparo do processo legislativo, cabe ressaltar que a matéria, em caso análogo, já foi julgada como constitucional, por ter sido editada por vereador, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2109933-44.2018.8.26.0000, de relatoria do desembargador Renato Sartorelli. Veja:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 12.869, de 11 de dezembro de 2017, que "dispõe sobre a instalação de redes de proteção em janelas e sacadas de edifícios residenciais novos no Município de São José do Rio Preto". **ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, BEM COMO AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente às novas construções residenciais, com base em critério de segurança da edificação, sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

administração, não gerando despesas extraordinárias. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Rejeição. Nulidade de atos normativos (por ofensa à disposição do artigo 111 da Constituição Estadual) que deve ser reconhecida apenas quando a disciplina legislativa não atende padrões mínimos de razoabilidade, ou seja, quando o ato estatal decorre de evidente abuso ou desvio de poder. Hipótese não configurada. Norma impugnada que se baseou em finalidade legítima (buscando proporcionar melhores condições de segurança às edificações). Inconstitucionalidade reconhecida apenas em relação ao artigo 4º da lei impugnada, pois, conforme tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes, "o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal" (ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05/09/2018). Ação julgada parcialmente procedente.

Por outro lado, face ao que julgado Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 700688731401, adverte-se que não é recomendável que a norma vindoura traga em seu conteúdo referência a obras e prédios públicos, para que não se caracterize quebra à cláusula constitucional de separação de poderes e conseqüentemente seja declarada como inconstitucional pelo Tribunal Gaúcho em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Ademais, quanto ao conteúdo propriamente dito da proposição, é recomendável que se guarde similitude aos termos da Lei que fora julgada pelo TJSP na ADIN nº 2109933-44.2018.8.26.0000 e incida sobre as obras e residenciais novos que forem construídos. No que tange as edificações já existentes, sugere-se que se confira um prazo razoável para que se adequem aos novos ditames, como, por exemplo, um prazo de cento e oitenta dias, em cumprimento ao que disciplina o art. 8º da LCP nº 95, de 1998.

Portanto, pelo exposto, para que a norma vindoura goze de lastro de legalidade e constitucionalidade, afastando qualquer alegação de inconstitucionalidade, recomendável que seja retirada a sua incidência sobre os imóveis e obras públicos e pertencentes à



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Administração Pública, mantendo-se somente a referência aos imóveis e obras particulares, já que editada pela mão parlamentar.

Rio Grande-RS, 02 de janeiro de 2020.

Izabel Simch Klinger  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3896/2019

TIPO/Nº: PLW 320/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Julio Cesar

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de fevereiro de 20 20

Floir V. Hoff.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico, ao JGAM e DPM.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 02 de 2020

M. L.

Relator

Atuou  
para manifestação.  
Pls, 11/2/2020.  
M. L.

PARECER JURÍDICO

Feito o parecer exarado em fls. 08/10.

Rio Grande, 10 de fevereiro de 20 20  
Queresena Fruto  
Consultor Jurídico 57.582

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: \_\_\_\_\_

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

M. L.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 3896/19

TIPO/Nº: PLW 320/19

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Presidente</b></p>	<p><b>Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)</b></p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Vice – Presidente</b></p>
<p><b>Vereador Júlio César Pereira da Silva</b></p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Secretário</b></p>	<p><b>Vereador Giovanni Morales</b></p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Membro</b></p>

<p><b>Vereador Rafa Ceroni</b></p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p><b>Membro</b></p>
--

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucionalidade  
( ) Inconstitucionalidade  
( ) Antijuridicidade  
( ) Antiregimentalidade  
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Presidente**

12/10/19